



Câmara 16 - PAR
16-1872/1996

Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
N.º 08
Funcionário *São Paulo*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0008/96.

Trata-se do projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, nos termos do artigo 393, I, do Regimento Interno, visando modificar as redações dos parágrafos do artigo 38 e acrescentar o inciso IX ao artigo 47, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, e criar a Comissão Permanente da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A propositura está amparada nos artigos 14, II e XXI e 32, § 10, da Lei Orgânica do Município, que reservam à Câmara competência privativa para criar, organizar e disciplinar o funcionamento de suas Comissões Permanentes previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação, combinados com os artigos 237, V, 392 e 393, I, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara.

Assim, somos
PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0008/96.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
13 FEV 1996
PRESIDENTE

Modifica parágrafos do artigo 38 e acrescenta inciso IX ao artigo 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a Comissão Permanente dos Direitos da Criança e do Adolescente.

APROVADO EM 2ª COMISSÃO
EMENDADA E AVALIADA
A REDAÇÃO FINAL
15 FEV 1996
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - Os parágrafos do art. 38 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, acrescentados pela Resolução nº 19, de 29 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - ...

I - ...

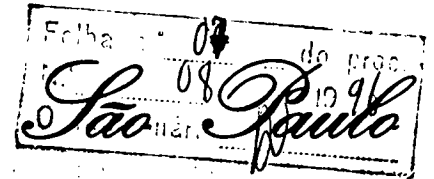
II - ...

§ 1º - Além das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, ficam criadas a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania e a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com 7 (sete) membros, respeitada a proporcionalidade partidária

17 - RELCOM
17-1282/1996



Câmara Municipal de



§ 2º - Estas Comissões não são consideradas para efeitos de representação numérica estabelecida pelo artigo 40 deste regimento.

§ 3º - Os Vereadores que fizerem parte destas Comissões poderão participar da demais Comissões Permanentes.

§ 4º - Aplicam-se a estas Comissões, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, em especial os artigos 43, 50 e 57.

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso IX ao artigo 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com seguinte redação:

"Art. 47 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - Da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) receber, avaliar e proceder investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações aos direitos da criança e do adolescente;

b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente;

c) colaborar com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

d) pesquisar e estudar a situação dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Paulo."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96